



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680.000614/90-63

Sessão de 16 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.869

Recurso nº: 69.532 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: MAFERPE LTDA.

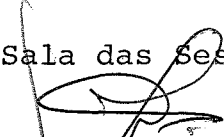
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

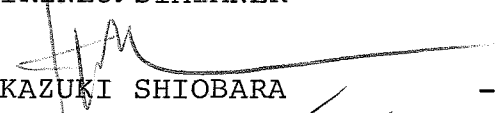
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFERPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680.000614/90-63

RECURSO Nº: 69.532

ACORDÃO Nº: 102-27.869

RECORRENTE: MAFERPE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MAFERPE LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.988.937/0001-24, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, parágrafo 19, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte reporta-se aos mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10680.000614/90-63

Acórdão nº 102-27.869

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

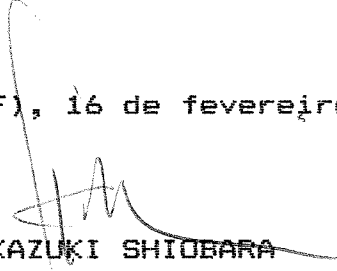
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente solicita seja determinada a decisão após a apreciação do recurso apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10680.000614/90-63, julgado em 16 de fevereiro de 1993, em Acórdão nº 102-27.868, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator